

DIRECTIVA N.º 01/DRO/2021

ORIGEM: Departamento de Regulação e Organização do Sistema Financeiro (DRO)	DATA 06/01/2021
ASSUNTO: SISTEMA FINANCEIRO - Constituição de Imparidades para a Exposição ao Estado, Denominada em Moeda Estrangeira	

Considerando a publicação do Aviso N.º 21/2020 de 26 de Outubro, sobre o Diferimento do Reconhecimento das Imparidades para os Títulos de Dívida Pública da República de Angola, registados nos Balanços das Instituições Financeiras Bancárias;

Na sequência da ocorrência da pandemia da COVID-19, que veio agravar as perspectivas macroeconómicas de Angola, que se traduz num aumento do risco de crédito da dívida e outras responsabilidades do Estado, e consequentemente na necessidade de registo de imparidades acrescidas sobre esta exposição pelas Instituições Financeiras Bancárias;

Nos termos da alínea e) do artigo 90.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

Serve a presente Directiva para estabelecer o seguinte:

1. As imparidades adicionais resultantes da descida do *rating* de Angola, constituídas pelas Instituições Financeiras Bancárias sobre a sua exposição de crédito ao Estado denominada em moeda estrangeira, devem ser, excepcionalmente, registadas em moeda nacional e actualizadas em função da variação da taxa de câmbio do Kwanza contra a moeda de denominação da exposição.



2. As imparidades constituídas em moeda nacional devem representar, em permanência, o equivalente ao valor da imparidade necessária calculada sobre o valor da exposição creditícia ao Estado em moeda estrangeira.
3. As imparidades constituídas em moeda estrangeira sobre a exposição ao Estado nessa moeda, antes da publicação da presente Directiva, devem manter-se registadas na mesma moeda.
4. A presente Directiva é aplicável à totalidade da exposição de crédito das Instituições Financeiras Bancárias ao Estado, resultante de Obrigações do Tesouro, financiamentos ou empréstimos bem como outras responsabilidades assumidas pelo Estado perante estas.
5. O disposto na presente Directiva deve ser aplicado a partir da data da sua publicação e deve manter-se em vigor até instrução em contrário do Banco Nacional de Angola.
6. O incumprimento do disposto na presente Directiva constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.
7. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação da presente Directiva são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.
8. A presente Directiva entra imediatamente em vigor.

Luanda, 06 de Janeiro de 2021.

**DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO**

Cândido Abrantes Pina

-Director em Exercício-